



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022-MP/8PJC

Recomenda a Empresa BBF S/A., e seus prepostos, no que couber, a adoção de medidas que NÃO OBSTACULIZEM/ IMPEÇAM/ RESTRINJAM o tráfego de comunitários, indígenas e quilombolas do Alto Acará pelas vias das proximidades das atividades da BBF, as quais fazem ligação com as sedes das cidades de Tomé-Açu, Acará e/ou outros com a finalidade de assegurar direitos de locomoção, liberdade de ir e vir, escoar a produção da agricultura familiar e tradicional.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora e do Promotor de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com arrimo nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 057/2006; na forma da Resolução nº 174/2017 do CNMP, do art. 52 e seguintes da Resolução nº 007/2018-CPJ/MPPA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, especialmente no que concerne aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO a Resolução nº 007/2018-CPJ, de 24/04/2018, que atribuiu às Promotorias de Justiça Agrária (art. 5º) o acompanhamento de políticas públicas agrícolas e proteção dos direitos humanos em áreas rurais (inciso IX);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria

dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que Nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – nº 164, de 28/3/2017, as recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO o princípio da resolutividade ministerial, conforme as atribuições da Recomendação nº 54/2017 do CNMP, a qual incide em uma atuação qualificada e socialmente transformadora do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 normatiza que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”;

CONSIDERANDO que tratando-se de liberdade pública fundamental, a liberdade de locomoção rechaça a instituição de atividades relativas ao cerceamento do trânsito de pessoas e bens, exceto quando estas visam resguardar outros interesses fundamentais em perturbação;

CONSIDERANDO que conquanto não seja a liberdade de locomoção um direito fundamental absoluto, esta somente possa ser relativizada e sopesada, quando em colisão autêntica com outros direitos fundamentais, a exemplo do direito à saúde coletiva e à vida, por intermédio de critérios objetivos de valoração e ponderação, em análise específica de cada caso concreto, devendo dar-se de forma fundamentada;

CONSIDERANDO a denúncia e constatação que a empresa BBF, diretamente e/ou através de prepostos, vêm limitando o direito de passagem de comunitários, indígenas e/ou quilombolas, impedindo a locomoção ao território através do exercício de violência moral;

CONSIDERANDO, que há relatos que a referida empresa tem utilizado serviços de segurança privada armada para realizar constrangimentos e intimidações aos agricultores tradicionais (indígenas e quilombolas) do Dendê, bem como inviabilizado o direito de ir e vir das comunidades, a partir de práticas como a abertura de valas, provocando cercamentos no território.

CONSIDERANDO que a utilização de seguranças armados têm acirrado o conflito agrário, tensionando a situação de vulnerabilidade das comunidades do entorno, conforme notícias veiculadas e que são objeto de apuração local.

CONSIDERANDO que os moradores das comunidades nas imediações da áreas de atividades da empresa BBF passaram a ser impedidos de transitar livremente pelas terras onde vivem há décadas, e foram impedidos de escoar a produção de farinha de mandioca para comercialização, a partir da escavação de valas, supostamente realizadas pela empresa BBF.

CONSIDERANDO que pelos vídeos e fotos que instruem o procedimento administrativo instaurado perante a Promotoria de Justiça Agrária, as valas construídas são escavações que além de cercar os seres humanos, podem provocar o acúmulo de águas das chuvas, favorecendo a reprodução de insetos, os quais geram doenças como zika e a dengue, portanto agentes endêmicos conhecidos;

CONSIDERANDO que pelos vídeos e fotos que instruem o procedimento administrativo instaurado perante a Promotoria de Justiça Agrária, as valas construídas são escavações que além de cercar os seres humanos, podem trazer morte de animais silvestres ou domésticos, que caíam nos fossos;

CONSIDERANDO, que o conceito de território para os povos e comunidades tradicionais afetados pelas ações da Empresa BBF abrangem vários locais, nos quais os mesmos possam se reproduzir em relação à sua tradicionalidade, conectando portanto, espaço geográfico com a própria existência, manutenção e reprodução dos modos de vida e saberes;

CONSIDERANDO o Art. 3º, I do Decreto Lei n.6040/2007, o qual aduz que Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

CONSIDERANDO o Art. 3º, II do Decreto Lei n.6040/2007, que dispõe sobre territórios tradicionais como os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: I- garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto n.º 6.040/2007);

CONSIDERANDO que os direitos de vizinhança são manifestações da função social da propriedade, caracterizando quaisquer limitações ilegais ao exercício desse direito, como violação jurídica aos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que as estradas que fornecem ligação à cidade do Acará, são essenciais para a comercialização dos produtos oriundos das comunidades

tradicionais, o que viabiliza alimentação, cidadania e sustento de forma geral, sendo vias uma de uso comum;

CONSIDERANDO o artigo 99 do Código Civil, o qual normatiza que a via de uso comum do povo são todos aqueles bens de utilização concorrente de toda a comunidade, usados livremente pela população, dessa forma, faz-se necessário garantir o interesse da coletividade;

CONSIDERANDO a Convenção 169 da OIT, e o fato de o Brasil ser signatário da referida convenção, bem como seu caráter de Tratado Internacional de Direitos Humanos, e a supralegalidade desses tratados, reafirmada pelo STF;

CONSIDERANDO a Convenção 169 da OIT, especialmente o Artigo 3º, que dispõe que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e ante ao fato de que as disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos, não devendo ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

CONSIDERANDO que, conceitualmente, um território congrega terra e a carga simbólica agregada a mesma, a partir de seu uso pleno e continuado pela ação de um determinado grupo humano, sendo a partir da efetiva incorporação dessas características físicas e simbólicas que os membros dessas comunidades se reproduzem física e socialmente e se apresentam modernamente enquanto titulares das prerrogativas que a Constituição lhes garante;

CONSIDERANDO ainda que predominância das características acima descritas vinculam as pessoas ao território, e não o território às pessoas, sendo o território a garantia da continuidade da vida à comunidade;

CONSIDERANDO, que a criminalização de movimentos sociais e dos defensores de direitos humanos, deve ser **combatida**, quando existem outros meios não violentos para solução das demandas, especialmente quando se tem conflitos agrários e

posições controvertidas sobre direitos dominiais, não se utilizando do *lawfare*^{*}, e ante ao princípio de que o direito penal é a *ultima ratio do direito*;

POR FIM, CONSIDERANDO que a garantia de continuidade da vida somente é fornecida pela proteção ao “todo”, isto é, da proteção dos fatores sociais, territoriais e ambientais, sendo a comunidade e seus membros uma de suas partes, motivo pelo qual, além de se considerar a ocupação atual das terras, igualmente se deve considerar os espaços necessários a reprodução física e social da comunidade nos limites das características e valores cultivados pela comunidade;,

R E S O L V E:

RECOMENDAR à empresa BBF S/A, E SEUS PREPOSTOS, REPRESENTANTES LEGAIS, AINDA QUE NÃO FORMALIZADOS JURIDICAMENTE, MAS QUE ATUEM EM SEU NOME, que **não obstaculizem/impeçam/restrinjam, ainda que parcialmente**, por quaisquer meios o direito de locomoção e passagem dos moradores da região pelas estradas e vicinais do entorno das atividades da empresa que façam ligação com rio com as sedes das cidades do Acará e Tomé-Açu e outros municípios limítrofes, preservando o direito constitucional de locomoção da coletividade e os institutos de direito civil correlatos.

PARA ISSO DEVEM,

RETIRAR os seguranças que obstaculizam/restringem a livre passagem/locomoção, abstendo-se de impedir, exigir e/ou solicitar qualquer autorização por escrito dos comunitários, assim como sejam retiradas e/ou não sejam colocadas cancelas, porteiros e/ou quaisquer outros tipos de obstáculos que possam malferir o livre direito de ir e vir dos comunitários nas estradas e vicinais das imediações das áreas de atividades das plantações de Dendê da empresa BBF;

1 ^{*} *lawfare*: O termo se refere à junção da palavra law (lei) e o vocábulo warfare (guerra), e, em tradução literal, significa guerra jurídica. Podemos entender *lawfare* como o uso ou manipulação das leis como um instrumento de combate a um oponente desrespeitando os procedimentos legais e os direitos do indivíduo que se pretende eliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROVIDENCIAR, às suas expensas a reconstrução dos trechos das estradas/vicinais onde realizou as escavações para impedir o acesso das comunidades com a provocação de cercamentos nos territórios;

ABSTER-SE DE CRIMINALIZAR **individualmente ou não**, os agricultores, quilombolas, indígenas e outras comunidades que morem nas imediações das plantações de Dendê da BBF, EM RAZÃO DOS CONFLITOS AGRÁRIOS, e que tenham sido cercados pela BBF, em desrespeito à direitos de vizinhança ou servidão de passagem;

ABSTER-SE de promover ou agir sob qualquer hipótese em desrespeito à presente Recomendação das Promotorias de Justiça Agrária da 1ª Região e do Acará;

RESSALTANDO,

O não atendimento da presente Recomendação constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da presente recomendação, para prestação das informações sobre as medidas recomendadas, encaminhando à Promotoria de Justiça Agrária da 1ª Região (sede Castanhal), relatório com datas, cronograma e meios para seu cumprimento.

Encaminhe-se ao Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias do MPPA e CAO Direitos Humanos, para ciência, e arquivo em seus registros.

Por fim, encaminhe esta Recomendação, aos membros das Associações das Comunidades Envolvidas e lideranças dos movimentos sociais que atuem junto à estas comunidades para ciência.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PUBLIQUE-SE.

Castanhal/PA, 16 de março de 2022.

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 2ª REGIÃO AGRÁRIA
Em atuação conjunta na 1ª Região Agrária

EMÉRIO MENDES COSTA
PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ACARÁ